



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PARAÍSO

Conforme Lei Municipal nº 1.092, de 21 de maio de 2015

www.paraíso.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/paraíso

Sábado, 19 de junho de 2021

Ano VI | Edição nº 1025

Página 1 de 5

SUMÁRIO

PODER EXECUTIVO DE PARAÍSO	2
Atos Oficiais	2
Decretos	2

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Paraíso, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Paraíso poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.paraíso.sp.gov.br

Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/paraíso

As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Paraíso

CNPJ 45.127.248/0001-56

Rua do Café, 649 – Centro

Telefone: (17) 3567-9510

Site: www.paraíso.sp.gov.br

Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/paraíso

Câmara Municipal de Paraíso

CNPJ 51.840.619/0001-45

Rua Prof. Sud Menucci, 505 - Centro

Telefone: (17) 3567-1173

Site: www.camaraparaíso.sp.gov.br



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Paraíso garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.paraíso.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/paraíso



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PARAÍSO

Conforme Lei Municipal nº 1.092, de 21 de maio de 2015

www.paraíso.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/paraíso

Sábado, 19 de junho de 2021

Ano VI | Edição nº 1025

Página 2 de 5

PODER EXECUTIVO DE PARAÍSO

Atos Oficiais

Decretos

DECRETO Nº 064/21, DE 18 DE JUNHO DE 2021

“INSTITUI NOVAS MEDIDAS RESTRITIVAS DE CARÁTER TEMPORÁRIO E EXCEPCIONAL, DESTINADAS AO ENFRENTAMENTO DA COVID-19 (NOVO CORONAVIRUS) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

WALDOMIRO ANTÔNIO SGOBI, Prefeito do Município de Paraíso, Comarca de Monte Azul Paulista, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO o teor do Ofício n. 101/2021 – PJMAP, subscrito pelo Promotor de Justiça da Comarca e pelos Promotores das Comarcas vizinhas (Tabapuã, Santa Adélia, Itajobi, Catanduva e Urupês), notadamente seu anexo, cujo teor RECOMENDA que o Município de Paraíso continue adotando medidas restritivas de isolamento social;

CONSIDERANDO, o artigo 24, inciso XII da Constituição Federal, que dispõe acerca da competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal para legislar em defesa da saúde;

CONSIDERANDO que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, bem como suplementar a legislação federal e estadual no que couber, nos termos do artigo 30, incisos I e II da Constituição Federal;

CONSIDERANDO, a necessidade de manter a implantação de medidas restritivas já adotadas para prevenção e controle da Pandemia da COVID-19;

CONSIDERANDO que as cidades da região, como forma de impedir a disseminação do vírus e o aumento dos casos, endureceram as medidas, mantendo-as;

CONSIDERANDO, por fim, as constantes modificações das estratégias e providências adotadas no enfrentamento da pandemia da COVID-19, **DECRETA**:

Art. 1º. As medidas restritivas estabelecidas neste decreto terão eficácia a partir das **00h00 (meia noite) do dia 21 de junho até as 23h59 do dia 27 de junho de 2021**.

Art. 2º. Poderão funcionar neste período:

I- Farmácias e drogarias, permitido até **02 (dois) clientes** por vez, permitindo-se apenas 01 (um) membro de cada família e com relação as filas de espera, essas deverão ter no máximo **10 (dez) pessoas**, mantido o distanciamento de 1,5m (um metro e meio) cada pessoa, e demais regras de higienização, ficando o proprietário ou representante legal do estabelecimento responsável por realizar o controle do distanciamento das filas e o exato cumprimento de todas as medidas sanitárias indicadas.

II- Revendedoras de gás e água, permitido **mediante entrega em domicílio** (delivery);

III- Serviços funerários, poderão ser realizados com duração máxima de até 04 (quatro) horas, com, no máximo, 05 (cinco) pessoas por sala, rotatividade e sem permanência na área comum, se a causa morte não for em decorrência de COVID-19.

IV- Postos de combustíveis poderão funcionar apenas para abastecimento de combustíveis, sem atendimento na conveniência, que deverá permanecer lacrada.

V- Supermercados, poderão realizar suas atividades desde que no interior do estabelecimento não tenha mais do que **08 (oito) clientes**, permitindo-se apenas 01 (um) membro de cada família e com relação as filas de espera, essas deverão ter **no máximo 10 (dez) pessoas**, mantido o distanciamento de 1,5m (um metro e meio) cada pessoa, e demais regras de higienização, ficando o proprietário do estabelecimento responsável por realizar o controle do distanciamento das filas e o exato cumprimento de todas as medidas sanitárias indicadas.

VI- As quitandas, açougues e padarias poderão realizar suas atividades desde que no interior do estabelecimento não tenha mais do que **02 (dois) clientes** por vez, permitindo-se apenas um membro de cada família e com relação as filas de espera, essas deverão ter no máximo **10 (dez) pessoas**, mantido o distanciamento de 1,5 (um metro e meio) cada pessoa, e demais regras de higienização, ficando o proprietário do estabelecimento responsável por realizar o controle do distanciamento das filas e o exato cumprimento de todas as medidas sanitárias indicadas.

VII- Os escritórios de contabilidade, despachante, advocacia, empresas de seguro, escritórios de qualquer natureza, poderão funcionar com atendimento presencial de até 02 (dois) clientes por vez, **mediante agendamento**, vedada a existência de filas.

VIII- O serviço de correios, e as atividades de autoatendimento bancário (caixas eletrônicos) serão



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PARAÍSO

Conforme Lei Municipal nº 1.092, de 21 de maio de 2015

www.paraíso.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/paraíso

Sábado, 19 de junho de 2021

Ano VI | Edição nº 1025

Página 3 de 5

permitidas, devendo a instituição bancária deixar de forma constante todas as máquinas abastecidas e em funcionamento simultaneamente, além de se responsabilizar no sentido de evitar aglomeração, quando do uso dos serviços em caixas eletrônicos.

IX- As agências bancárias poderão realizar o expediente interno, com no máximo 02 (dois) funcionários, além dos vigilantes e tratar como exceção o atendimento interno limitado a 01 (um) cliente por vez, podendo auxiliar clientes nos caixas eletrônicos. A lotérica poderá realizar atendimento de até 02 (dois) clientes por vez. Nos dois casos, se houver fila, deverá ser no máximo de 10 (dez) pessoas, com distanciamento de 1,5m (um metro e meio), e apenas 01 (uma) pessoa por família, devendo o proprietário/representante legal ser responsável para que tais medidas sejam cumpridas efetivamente.

X- As atividades de salões de beleza, barbearias, serviços de massagem e podologia, manicure e pedicure e clínicas de tratamento estético poderão atender apenas 01 (um) cliente por vez, mediante agendamento e com a adoção de todas as medidas sanitárias indicadas.

XI- As indústrias consideradas de atividades não essenciais poderão trabalhar internamente, porém devem permanecer fechadas ao público.

XII- Os bares, lanchonetes, pizzarias, sorveterias, restaurantes, distribuidor de bebidas; e o comércio em geral não citados anteriormente (lojas de calçados, roupas e perfumes, eletrônicos, eletrodomésticos, jóias e bijuterias, óticas e outras do gênero) poderão funcionar, atendendo seus pedidos **apenas mediante entrega em domicílio (delivery)**, vedado o consumo no local ou qualquer tipo de aglomeração nos estabelecimentos.

XIII- Os hotéis e pensões e outros estabelecimentos de hospedagem poderão funcionar obedecendo as seguintes regras:

a) Devem ser interditados os acessos a academias, salas de jogo, espaços de lazer, piscinas, auditórios e outros espaços de uso comum;

b) As refeições, lanches, comida e bebida devem ser servidas exclusivamente nos quartos;

XIV- Os restaurantes, padarias que funcionem como restaurantes, lanchonetes, lanches, trailers de alimentação, pizzaria, espetaria, sorveteria, rotisserias e similares, funcionarão de forma exclusiva pelo sistema de entrega em domicílio (**delivery**).

XV- Clínicas e profissionais liberais de saúde devem atender pacientes individuais, poderão funcionar com atendimento de apenas 01 (um) cliente por vez,

mediante agendamento, vedada a existência de filas, enquadrando-se inclusive estabelecimentos de saúde animal (veterinários).

XVI- As repartições públicas (Paço Municipal; Departamentos Municipais de Assistência Social, Esportes e Lazer, Agricultura e de Educação e Cultura e Junta do Serviço Militar, terão expedientes apenas interno, vedado atendimento ao público, exceto situações excepcionais e de emergência que serão avaliadas por cada setor.

a) Ficam mantidas as atividades presenciais dos serviços essenciais prestados pelos Departamentos Municipal de Saúde, Serviços Gerais e Almoxarifado Municipal, incluindo o setor de Limpeza Pública, de Coleta de Lixo Urbano e de Coleta de Recicláveis.

b) Poderá ser adotado, no que couber e quando possível, sistema de teletrabalho, à critério dos encarregados de cada setor municipal.

c) O Conselho Tutelar deverá funcionar em regime normal, cuja escala deverá ser formulada entre seus membros.

d) O Departamento de Assistência Social continuará com o Programa Viva Leite, onde os beneficiários receberão o leite em suas residências.

XVII- Empregados domésticos; diaristas; pintor; pedreiros; cuidadores de idosos e de pessoa portadora de deficiência; calheiros; jardineiros e limpadores de piscinas; carpinteiros, podadores de árvores, eletricitas, técnicos de informática, técnicos agrícolas, dentre outros, poderão prestar serviços e automaticamente ficam responsáveis pelo cumprimento de todas as medidas sanitárias indicadas.

XVIII- Serviços de borracharia, oficinas mecânicas, auto elétricas, funilarias e lava jato poderão funcionar sem o atendimento ao público, vedado o acesso de consumidores, adotando-se o sistema leva e traz, ficando responsáveis pelo cumprimento de todas as medidas sanitárias indicadas.

XIX- O Cartório de Registro do Município poderá atender presencialmente, 01 (uma) pessoa por vez, se houver fila, deverá ser no máximo de dez pessoas, com distanciamento de 1,5m (um metro e meio), devendo o proprietário/representante legal ser responsável para que tais medidas sejam cumpridas efetivamente.

XX- Loja de material de construção, 02 (duas) pessoas por vez, se houver fila, deverá ser no máximo de 10 (dez) pessoas, com distanciamento de 1,5m (um metro e meio), devendo o proprietário/representante legal ser responsável para que tais medidas sejam cumpridas



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PARAÍSO

Conforme Lei Municipal nº 1.092, de 21 de maio de 2015

www.paraíso.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/paraíso

Sábado, 19 de junho de 2021

Ano VI | Edição nº 1025

Página 4 de 5

efetivamente.

Art. 3º. Não poderão funcionar e frequentar neste período:

I- atividades religiosas de qualquer natureza, escolas de natação, futebol e equitação, academias, lojas de conveniências de postos de combustíveis

II- atividades como festas ou eventos de qualquer natureza, incluindo comemorações particulares em chácaras, salões de festas, buffet ou similares, bem como condomínios, utilização de equipamentos de uso coletivo tais como: brinquedos de parques infantis, bancos, espaços kids, academias ao ar livre, piscinas, e outras estruturas similares, academias de ginásticas e atividades correlatas, praças esportivas de lazer, parques, ginásios, e outras áreas públicas ou privadas, a realização de eventos, convenções e atividades culturais públicas ou privadas.

III- Fica proibido comércio ambulante de qualquer natureza no Município.

IV- As aulas presenciais no Município, seguem suspensas;

V- Prática de atividades físicas em locais públicos, tais como na pista de caminhada e ciclovia.

Parágrafo Único. Seguem suspensos ainda:

a) os processos seletivos e concursos públicos porventura em andamento;

b) audiências públicas presenciais;

c) os cursos ministrados pelos integrantes do Programa Frente de Trabalho ficam suspensos.

Art. 4º. **Os serviços de delivery que trata esse decreto, devem ser realizados no horário compreendido das 7h às 21h.**

Art. 5º. **Fica proibida a circulação de pessoas e veículos no horário compreendido entre 21h e as 7h.**

Art. 6º. Para o exercício de suas atividades, cada estabelecimento obedecerá ao seu respectivo tipo de enquadramento e inscrição no CNPJ, em conformidade com seu alvará de funcionamento.

Art. 7º. As medidas emergenciais, instituídas por este decreto, consistem ainda na vedação de:

I- circulação sem o uso de máscara de proteção facial com cobertura total do nariz e boca, excetuadas as crianças menores de 03 (três) anos e pessoas com deficiências;

II- circulação de pessoas que não sejam trabalhadores

previstos nos serviços descritos neste decreto ou pessoas em busca de atendimento de saúde, devidamente justificado;

III- aglomeração, considerada mais de 03 (três) pessoas reunidas, sem o distanciamento mínimo de 1,5 m (um metro e meio) entre cada pessoa e/ou sem uso de máscaras, incluindo festas particulares em chácaras reuniões e eventos com qualquer finalidade;

IV- práticas esportivas e de condicionamento físico em espaços coletivos públicos ou privados;

V- utilização de equipamentos de uso coletivo, tais como, bancos, brinquedos de parques infantis, pista de caminhada, espaço kids, academias ao ar livre, piscinas e outras estruturas em espaços públicos e privados;

VI- transportes com finalidade recreativa e de lazer;

VII- realização de cultos ou missas religiosas apenas presenciais;

VIII- aulas, cursos e treinamentos presenciais;

IX- venda de produtos, distribuição de panfletos, entre outras abordagens que não respeitem o distanciamento mínimo entre pessoas, em áreas públicas ou privadas;

X- fornecimento ou consumo de alimentos e bebidas nas dependências do estabelecimento;

XI- utilização de bebedouros com ingestão de água diretamente da torneira;

XII- a visitação ao cemitério.

Parágrafo Único: Os estabelecimentos descritos no artigo 2º do presente Decreto estão proibidos de venderem bebidas alcoólicas por delivery.

Art. 8º. Todas as atividades que tem permissão para ser exercidas no município deverão adotar todos os protocolos sanitários, ficando ratificadas todas as medidas de higiene, anteriormente divulgadas, como distanciamento social, uso obrigatório de máscara facial, utilização de álcool gel 70% e demais cuidados que inibem a propagação da COVID 19, elencadas no Plano São Paulo, bem como pela Organização Mundial da Saúde.

Art. 9º. Caberá à Equipe de Vigilância Sanitária, realizar a fiscalização, podendo requisitar apoio dos Supervisores Sanitários, Agentes de Controle de Vetores, Agentes Comunitários de Saúde, e Motoristas apoiados, no que couber, pela Polícia Civil e Polícia Militar, de forma conjunta para o cumprimento dos Decretos Estaduais, bem como os Decretos Municipais, especificamente o presente, sendo que a aplicação da penalidade terá o seguinte critério:



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PARAÍSO

Conforme Lei Municipal nº 1.092, de 21 de maio de 2015

www.paraíso.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/paraíso

Sábado, 19 de junho de 2021

Ano VI | Edição nº 1025

Página 5 de 5

I- Será advertido por escrito o infrator, para que cesse imediatamente suas atividades, como forma de orientação, evitando a aglomeração de pessoas, seguindo as orientações do Ministério da Saúde;

II- Em caso de reincidência, aplicação de multa de meio salário mínimo federal;

III- Em caso de descumprimento será aplicada a interdição total ou parcial da atividade sem prejuízo da cassação do alvará do estabelecimento, conforme cada caso.

Parágrafo Único. A aplicação das penalidades descritas nos incisos acima, não excluem a prática dos crimes previstos nos artigos 268 e 330 do Código Penal, quando cabíveis.

Art. 10. Os estabelecimentos descritos no presente Decreto, deverão intensificar as ações de higienização já mencionadas anteriormente, bem como, divulgar todas as informações acerca da COVID-19, inclusive quanto às medidas de prevenção, isolamento social, aglomeração no tocante a legislação vigente.

Art. 11. As medidas previstas neste Decreto Municipal poderão ser REAVALIADAS A QUALQUER TEMPO pela administração municipal, bem como pela Assessoria Municipal de Saúde.

Art. 12. Fica proibida a circulação de pessoas e veículos pelas vias e logradouros públicos do Município, a partir da vigência do presente Decreto, ficando autorizada somente para as seguintes finalidades:

I- aquisição de medicamentos;

II- aquisição de produtos e serviços essenciais, nos termos deste decreto;

III- atendimento ou socorro médico de pessoas ou animais;

IV- embarque ou desembarque em terminal rodoviário;

V- atendimento de situações de urgência ou necessidades inadiáveis;

VI- prestação de serviços ou atividades autorizadas por este decreto;

VII- abastecimento de combustível;

VIII- funcionários das indústrias;

IX- produtores rurais;

X- empregados de produtores rurais;

XI- assistência técnica (elétrica, internet, agro);

XII- recebimento e coleta de mercadorias por

transportadora ou empresa terceirizada.

§ 1º. Para a comprovação do cumprimento das finalidades previstas no “caput” deste artigo poderão ser utilizados os seguintes documentos:

I- prescrição médica ou nota fiscal de compra do medicamento;

II- atestado de comparecimento à unidade ou serviço de saúde;

III- nota fiscal ou recibo de compras ou serviços adquiridos em estabelecimentos ou atividades essenciais, nos termos deste decreto;

IV- carteira de trabalho, holerite ou outro documento que comprove a prestação de serviço ou atividade autorizada por este decreto;

V- passagem de ônibus;

VI- comprovação da situação de urgência ou necessidade inadiável por qualquer meio eficaz.

VII- título de posse da propriedade;

VIII- vínculo empregatício;

IX- comprovação visita técnica.

§ 2º. Os documentos previstos no parágrafo anterior deverão ser portados pelos interessados ou exigidos posteriormente para comprovação e serão exigidos pela fiscalização municipal, para fins de verificação do cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 13. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 14. Os casos omissos serão resolvidos pela Vigilância Sanitária em conjunto com a Assessoria Municipal da Saúde.

Publique-se, Registre-se e Comunique-se.

Paço Municipal Prefeito José Sgobi, em 18 de junho de 2021.

WALDOMIRO ANTÔNIO SGOBI

Prefeito Municipal